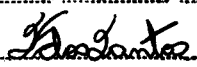




LEI N.º 4.255 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	235
Data:	28 / 12 / 88
 Assinatura	

Disciplina o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores nos termos do art. 155, inciso I, alínea "C" da Constituição Federal e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de conformidade com o artigo 155, inciso I, alínea "C", da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores (IPVA) tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores registrados ou licenciados neste Estado.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;

III - no dia primeiro de janeiro de cada ano, em relação a veículos licenciados em anos anteriores.

CAPÍTULO III DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - É imune ao imposto a propriedade de veículos ' automotores que integram o patrimônio:

I - da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público;

II - dos partidos políticos;

III - dos templos de qualquer culto;

IV - das fundações, dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

c) sejam reconhecidas de utilidade pública através de Lei Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 5º - O imposto não incide nas hipóteses em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar em território nacional, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 6º - São isentos do imposto:

I - os veículos de propriedade do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

II - as máquinas agrícolas de uso exclusivo em atividades rurais, máquinas de terraplenagem, tratores e barbos de pescas artesanais;

III - as ambulâncias.

III - no dia primeiro de janeiro de cada ano, em relação a veículos licenciados em anos anteriores.

CAPÍTULO III DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - É imune ao imposto a propriedade de veículos 'automotores que integram o patrimônio:

I - da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público;

II - dos partidos políticos;

III - dos templos de qualquer culto;

IV - das fundações, dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

c) sejam reconhecidas de utilidade pública através de Lei Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 5º - O imposto não incide nas hipóteses em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar em território nacional, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art. 6º - São isentos do imposto:

I - os veículos de propriedade do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

II - as máquinas agrícolas de uso exclusivo em atividades rurais, máquinas de terraplenagem, tratores e barbos de pescas artesanais;

II - as ambulâncias.

Art. 79 - O reconhecimento da imunidade e da isenção prevista nos incisos II a IV do art. 49, dependerá de requerimento do proprietário ou responsável, dirigido à Coordenação da Administração Tributária da Secretaria de Fazenda, no qual deverão ser comprovados os requisitos que ensejam a aplicação dos beneficios fiscais.

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 89 - Contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de veículos automotores sujeitos a registro ou licenciamento neste Estado.

Parágrafo Único - No caso de alienação fiduciária de veículo automotor, o contribuinte do imposto é o devedor fiduciário.

Art. 99 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 10 - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente ou remitante de veículo automotor, em relação aos tributos devidos pelo anterior ou anteriores proprietários, concernentes à propriedade de veículo automotor adquirido ou remido;

II - o fiduciante ou possuidor indireto, subsidiariamente em relação ao imposto referente à propriedade de veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia.

Parágrafo Único - A responsabilidade referida neste artigo exclui a do sucedido ou substituto, exceto quanto à hipótese de inciso II.

Art. 11 - São obrigações do contribuinte ou responsável:

I - pagar o imposto devido no prazo fixado nesta Lei;

II - facilitar a ação fiscal, franqueando seus estabelecimentos, livros e documentos necessários ao desempenho funcional da autoridade competente;

III - prestar, quando solicitado, informações de interesse da fiscalização.

Art. 7º - O reconhecimento da imunidade e da isenção prevista nos incisos II a IV do art. 4º, dependerá de requerimento do proprietário ou responsável, dirigido à Coordenação da Administração Tributária da Secretaria de Fazenda, no qual deverão ser comprovados os requisitos que ensejam a aplicação dos beneficios fiscais.

CAPÍTULO V

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 8º - Contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de veículos automotores sujeitos a registro ou licenciamento neste Estado.

Parágrafo Único - No caso de alienação fiduciária de veículo automotor, o contribuinte do imposto é o devedor fiduciário.

Art. 9º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 10 - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente ou remetente de veículo automotor, em relação aos tributos devidos pelo anterior ou anteriores proprietários, concernentes à propriedade de veículo automotor adquirido ou remido;

II - o fiduciante ou possuidor indireto, subsidiariamente em relação ao imposto referente à propriedade de veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia.

Parágrafo Único - A responsabilidade referida neste artigo exclui a do sucedido ou substituto, exceto quanto à hipótese de inciso II.

Art. 11 - São obrigações do contribuinte ou responsável:

I - pagar o imposto devido no prazo fixado nesta Lei;

II - facilitar a ação fiscal, franqueando seus estabelecimentos, livros e documentos necessários ao desempenho funcional da autoridade competente;

III - prestar, quando solicitado, informações de interesse da fiscalização.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos II e III deste artigo, aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção do imposto regulado nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Em se tratando de veículo usado, na fixação do valor venal serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço usualmente praticado no mercado do Estado;
- II - os preços médios aferidos por publicações especializadas.

§ 2º - Para efeito de cobrança do imposto de veículo novo considerar-se-á como base de cálculo, o valor de mercado.

§ 3º - O valor venal de veículo automotor de origem estrangeira é o constante do documento de importação convertido em moeda corrente nacional à taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro e acrescido dos tributos legalmente exigidos.

§ 4º - Para novo registro e/ou licenciamento de veículos de fabricação estrangeira, a base de cálculo será atribuída pela Secretaria de Fazenda, que levará em conta para sua fixação, o preço do veículo novo, de igual espécie, aplicando os seguintes percentuais de redução, conforme o ano de fabricação do veículo:

- I - 20% (vinte por cento) para o veículo com um ano de fabricação;
- II - 30% (trinta por cento) para o veículo com dois anos de fabricação;
- III - 40% (quarenta por cento) para o veículo com três anos de fabricação;
- IV - 50% (cinquenta por cento) para o veículo com quatro anos de fabricação;
- V - 60% (sessenta por cento) para o veículo com cinco ou mais anos de fabricação.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 13 - As alíquotas do imposto são:

Parágrafo Único - O disposto nos incisos II e III deste artigo, aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção do imposto regulado nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Em se tratando de veículo usado, na fixação do valor venal serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço usualmente praticado no mercado do Estado;
- II - os preços médios aferidos por publicações especializadas.

§ 2º - Para efeito de cobrança do imposto de veículo novo considerar-se-á como base de cálculo, o valor de mercado.

§ 3º - O valor venal de veículo automotor de origem estrangeira é o constante do documento de importação convertido em moeda corrente nacional à taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro e acrescido dos tributos legalmente exigidos.

§ 4º - Para novo registro e/ou licenciamento de veículos de fabricação estrangeira, a base de cálculo será atribuída pela Secretaria de Fazenda, que levará em conta para sua fixação, o preço do veículo novo, de igual espécie, aplicando os seguintes percentuais de redução, conforme o ano de fabricação do veículo:

- I - 20% (vinte por cento) para o veículo com um ano de fabricação;
- II - 30% (trinta por cento) para o veículo com dois anos de fabricação;
- III - 40% (quarenta por cento) para o veículo com três anos de fabricação;
- IV - 50% (cinquenta por cento) para o veículo com quatro anos de fabricação;
- V - 60% (sessenta por cento) para o veículo com cinco ou mais anos de fabricação.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 13 - As alíquotas do imposto são:

I - 3% (três por cento) no caso de propriedade de veículos automotores de passeio inclusive do tipo esporte, de corrida e de carroceria com cabine dupla, bem como as de fibras sintéticas e de embarcações classificadas na categoria de lazer;

II - 2% (dois por cento) no caso de propriedade de veículos automotores utilitários-convencionais, bem como jipes e furgões monoblocos;

III - 0,5% (meio por cento) nas hipóteses de veículos automotores:

a) com permissão para realizar, por aluguel, transporte individual, coletivo ou misto e de carga;

b) veículos especialmente adaptados para o uso por deficientes físicos;

c) aeronaves, motocicletas e ciclomotores;

d) que não se incluam nos incisos anteriores.

Art. 14 - O imposto devido resultará da aplicação da alíquota correspondente, fixada no artigo anterior, sobre a base de cálculo de que trata o artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DOS PRAZOS

Art. 15 - O imposto poderá ser recolhido integralmente ou em três parcelas mensais.

Parágrafo Único - O parcelamento somente será admitido quando o valor total do imposto for superior a 06 (seis) OTN's vigentes na data do pagamento da primeira parcela.

Art. 16 - O recolhimento do imposto obedecerá os seguintes prazos:

I - para veículos novos, 30 (trinta) dias contados da data da emissão da Nota Fiscal de aquisição, em cota única;

II - para veículos usados, nacionais ou estrangeiros;

FINAIS PLACAS	1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA	COTA ÚNICA
	ÚLTIMO DIA UTIL DE:			
1 a 5	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	15/01
6 a 0	ABRIL	MAIO	JUNHO	15/04

III - para veículos estrangeiros, 30 (trinta) dias contados do desembaraço aduaneiro.

I - 3% (três por cento) no caso de propriedade de veículos automotores de passeio inclusive do tipo esporte, de corrida e de carroceria com cabine dupla, bem como as de fibras sintéticas e de embarcações classificadas na categoria de lazer;

II - 2% (dois por cento) no caso de propriedade de veículos automotores utilitários-convencionais, bem como jipes e furgões monoblocos;

III - 0,5% (meio por cento) nas hipóteses de veículos automotores:

a) com permissão para realizar, por aluguel, transporte individual, coletivo ou misto e de carga;

b) veículos especialmente adaptados para o uso por deficientes físicos;

c) aeronaves, motocicletas e ciclomotores;

d) que não se incluam nos incisos anteriores.

Art. 14 - O imposto devido resultará da aplicação da alíquota correspondente, fixada no artigo anterior, sobre a base de cálculo de que trata o artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DOS PRAZOS

Art. 15 - O imposto poderá ser recolhido integralmente ou em três parcelas mensais.

Parágrafo Único - O parcelamento somente será admitido quando o valor total do imposto for superior a 06 (seis) OTN's vigentes na data do pagamento da primeira parcela.

Art. 16 - O recolhimento do imposto obedecerá os seguintes prazos:

I - para veículos novos, 30 (trinta) dias contados da data da emissão da Nota Fiscal de aquisição, em cota única;

II - para veículos usados, nacionais ou estrangeiros;

FINAIS PLACAS	1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA	COTA ÚNICA
	ÚLTIMO DIA UTIL DE:			
1 a 5	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	15/01
6 a 0	ABRIL	MAIO	JUNHO	15/04

III - para veículos estrangeiros, 30 (trinta) dias contados do desembaraço aduaneiro.

IV - para embarcações e aeronaves, até o último dia útil do mês de março de cada exercício, se em cota única, ou, nos últimos dias úteis de março, abril e maio, no caso de pagamento parcelado.

§ 1º - Para veículos nacionais novos, adquiridos no primeiro semestre de cada exercício, o pagamento do imposto poderá ser efetuado em três parcelas iguais, obedecidos os seguintes prazos:

I - a primeira, 30 (trinta) dias após a aquisição;

II - a segunda e a terceira, 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º - No caso de registro inicial, o imposto será pago proporcionalmente ao número de meses a decorrer para o término do exercício.

§ 3º - O pagamento do imposto, em cota única, quando admitido o parcelamento, ensejará uma redução de 15% (quinze por cento) do valor devido.

Art. 17 - O pagamento do imposto será efetuado em estabelecimento bancário autorizado e deverá preceder a renovação da licença do veículo automotor para trafegar, ou ser utilizado segundo a sua destinação.

§ 1º - Na hipótese de veículo automotor transferido para este Estado, não será exigido o pagamento do imposto comprovadamente quitado no Estado de origem.

§ 2º - Ocorrendo o pagamento de uma das parcelas do imposto no Estado de origem, somente será exigido o pagamento das parcelas restantes, que serão calculadas considerando-se a alíquota e base de cálculo estabelecidos neste Estado.

Art. 18 - O registro de veículo novo somente será efetuado com a comprovação do pagamento da primeira parcela ou cota única do imposto.

Art. 19 - O proprietário deverá preencher o Documento de Arrecadação Estadual modelo 04 (Anexo 01) informando obrigatoriamente:

I - nome e número do CPF ou CGC do contribuinte;

II - município de registro do veículo;

III - código do município referido no artigo anterior;

IV - ano de fabricação do veículo;

V - exercício (ano) referente ao pagamento do imposto;

VI - número do certificado de registro do veículo e sua placa;

IV - para embarcações e aeronaves, até o último dia útil do mês de março de cada exercício, se em cota única, ou, nos últimos dias úteis de março, abril e maio, no caso de pagamento parcelado.

§ 1º - Para veículos nacionais novos, adquiridos no primeiro semestre de cada exercício, o pagamento do imposto poderá ser efetuado em três parcelas iguais, obedecidos os seguintes prazos:

I - a primeira, 30 (trinta) dias após a aquisição;

II - a segunda e a terceira, 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º - No caso de registro inicial, o imposto será pago proporcionalmente ao número de meses a decorrer para o término do exercício.

§ 3º - O pagamento do imposto, em cota única, quando admitido o parcelamento, ensejará uma redução de 15% (quinze por cento) do valor devido.

Art. 17 - O pagamento do imposto será efetuado em estabelecimento bancário autorizado e deverá preceder à renovação da licença do veículo automotor para trafegar, ou ser utilizado segundo a sua destinação.

§ 1º - Na hipótese de veículo automotor transferido para este Estado, não será exigido o pagamento do imposto comprovadamente quitado no Estado de origem.

§ 2º - Ocorrendo o pagamento de uma das parcelas do imposto no Estado de origem, somente será exigido o pagamento das parcelas restantes, que serão calculadas considerando-se a alíquota e base de cálculo estabelecidos neste Estado.

Art. 18 - O registro de veículo novo somente será efetuado com a comprovação do pagamento da primeira parcela ou cota única do imposto.

Art. 19 - O proprietário deverá preencher o Documento de Arrecadação Estadual modelo 04 (Anexo 01) informando obrigatoriamente;

I - nome e número do CPF ou CGC do contribuinte;

II - município de registro do veículo;

III - código do município referido no artigo anterior;

IV - ano de fabricação do veículo;

V - exercício (ano) referente ao pagamento do imposto;

VI - número do certificado de registro do veículo e sua placa;

VII - valor do imposto a recolher;

VIII - valor da multa, juros e correção monetária, acaso incidentes;

IX - data de vencimento do imposto.

Parágrafo Único - O código do município referido no inciso III do caput será o constante do Anexo 02 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 20 - A falta de recolhimento do imposto devido, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da correção monetária, se devida, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - juros.

§ 1º - O pagamento espontâneo do imposto devido, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei e antes de qualquer procedimento do fisco, será corrigido monetariamente e acrescido de multa moratória de:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após a data fixada para o pagamento no prazo regulamentar;

II - 15% (quinze por cento) do valor do imposto, se pago depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

III - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se pago após 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regular de pagamento.

§ 2º - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

§ 3º - A não exibição, à autoridade fiscal, do documento de arrecadação quitado ou o não cumprimento das obrigações previstas no artigo 11, incisos II e III, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 01 (uma) OTN.

§ 4º - O pagamento do imposto efetuado após o prazo estabelecido no inciso III deste artigo ou decorrente de ação fiscal, será, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do término do prazo regulamentar.

§ 5º - Caso o proprietário recolha o imposto em valor inferior ao efetivamente devido, quer pela aplicação de alíquota diversa, quer pela redução indevida da base de cálculo, ou errônea classificação fiscal de seu veículo, será intimado a fazer o recolhimento da importância complementar no prazo de 30 (trinta)

VII - valor do imposto a recolher;

VIII - valor da multa, juros e correção monetária, acaso incidentes;

IX - data de vencimento do imposto.

Parágrafo Único - O código do município referido no inciso III do caput será o constante do Anexo 02 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 20 - A falta de recolhimento do imposto devido, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da correção monetária, se devida, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - juros.

§ 1º - O pagamento espontâneo do imposto devido, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei e antes de qualquer procedimento do fisco, será corrigido monetariamente e acrescido de multa moratória de:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após a data fixada para o pagamento no prazo regulamentar;

II - 15% (quinze por cento) do valor do imposto, se pago depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

III - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se pago após 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo regular de pagamento.

§ 2º - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

§ 3º - A não exibição, à autoridade fiscal, do documento de arrecadação quitado ou o não cumprimento das obrigações previstas no artigo 11, incisos II e III, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 01 (uma) OTN.

§ 4º - O pagamento do imposto efetuado após o prazo estabelecido no inciso III deste artigo ou decorrente de ação fiscal, será, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do término do prazo regulamentar.

§ 5º - Caso o proprietário recolha o imposto em valor inferior ao efetivamente devido, quer pela aplicação de alíquota diversa, quer pela redução indevida da base de cálculo, ou errônea classificação fiscal de seu veículo, será intimado a fazer o recolhimento da importância complementar no prazo de 30 (trinta)

dias, incidindo sobre esta parcela, multa, juros e a correção monetária.

Art. 21 - Nos casos de lançamento de ofício, quando constatada a existência de dolo, conluio ou fraude, aplicar-se-á multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A administração e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores são da competência da Secretaria de Fazenda do Estado.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a Secretaria de Fazenda poderá celebrar convênio com o Departamento de Trânsito visando à fiscalização do imposto.

Art. 23 - Independentemente da penalidade prevista no § 3º, do artigo 20, o proprietário será intimado a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, à repartição fiscal de seu domicílio, o documento de arrecadação que comprove o pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não faça no prazo estabelecido, a comprovação a que se refere o caput, será atuado pela autoridade fiscal para efetuar o pagamento do imposto, com os acréscimos legais.

Art. 24 - A fiscalização do imposto incumbe, além das atribuições inerentes à função:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei;
- II - orientar o contribuinte ou responsável diretamente ou através das associações de classe;
- III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Os proprietários de veículos licenciados no exercício de 1988 deverão recolher, no exercício de 1989, apenas a complementação do imposto, proporcional ao número de meses a decorrer para o término desse exercício.

Art. 26 - O órgão de trânsito deverá exigir no ato do licenciamento, o comprovante do recolhimento do imposto relativo

dias, incidindo sobre esta parcela, multa, juros e a correção monetária.

Art. 21 - Nos casos de lançamento de ofício, quando constatada a existência de dolo, conluio ou fraude, aplicar-se-á multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A administração e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores são da competência da Secretaria de Fazenda do Estado.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a Secretaria de Fazenda poderá celebrar convênio com o Departamento de Trânsito visando à fiscalização do imposto.

Art. 23 - Independentemente da penalidade prevista no § 3º, do artigo 20, o proprietário será intimado a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, à repartição fiscal de seu domicílio, o documento de arrecadação que comprove o pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte não faça no prazo estabelecido, a comprovação a que se refere o caput, será atuado pela autoridade fiscal para efetuar o pagamento do imposto, com os acréscimos legais.

Art. 24 - À fiscalização do imposto incumbe, além das atribuições inerentes à função:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei;
- II - orientar o contribuinte ou responsável diretamente ou através das associações de classe;
- III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Os proprietários de veículos licenciados no exercício de 1988 deverão recolher, no exercício de 1989, apenas a complementação do imposto, proporcional ao número de meses a decorrer para o término desse exercício.

Art. 26 - O órgão de trânsito deverá exigir no ato do licenciamento, o comprovante do recolhimento do imposto relativo

ao exercício anterior.

Art. 27 - Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constitui receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município no qual o veículo esteja ou deva ser registrado e/ou licenciado.

Parágrafo Único - O montante da arrecadação será informado pela Secretaria de Fazenda, através de quadro demonstrativo, por Município, publicado até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento do imposto.

Art. 28 - Para efeito de controle da arrecadação, o código para o imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores é 1244.

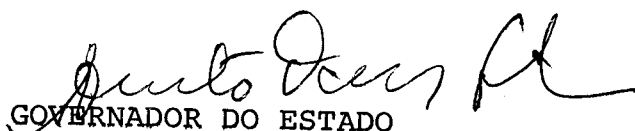
Art. 29 - O Poder Executivo poderá, por iniciativa do Secretário de Fazenda, normatizar por Decreto outros procedimentos inerentes ao imposto disciplinado por esta Lei.

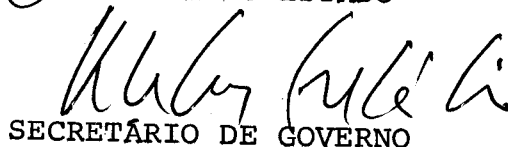
Art. 30 - Aplicam-se subsidiariamente no que couber, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, as demais normas da legislação tributária estadual em vigor.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo todos os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 32 - Fica revogada a Lei nº 4.037, de 24 de dezembro de 1985 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 24 de DEZEMBRO de 1988.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA

ANEXO I DA LEI nº 4.255, de 27 de DEZEMBRO de 1988.

ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE FAZENDA IPVA DAR MOD. 04		Nº DE CANCELAMENTO DO CDT		Nº DE RESERVA		Nº DE RESERVA	
NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL				DATA DE VENCIMENTO - IPVA			
ENDERÇO COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL				CÓDIGO DO MUNICÍPIO			
Nº DE CANCELAMENTO	Nº PARCELA	Nº CÓDIGO DE RENAVAM	Nº ANO FISCAL	TAXA DE CANCELAMENTO	Nº CDT	Nº CDT	Nº CDT
01	01						
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES				1244		Nº VALOR - CDT	
1.ª PARCELA				MULTA E/OU JUROS		Nº VALOR - CDT	
				CERTIFICAÇÃO METABÁRICA		Nº VALOR - CDT	
				TOTAL		Nº VALOR - CDT	
AUTENTICAÇÃO				ATENÇÃO			
V				O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA			
NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL				DATA DE VENCIMENTO - IPVA			
ENDERÇO COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL				CÓDIGO DO MUNICÍPIO			
Nº DE CANCELAMENTO	Nº PARCELA	Nº CÓDIGO DE RENAVAM	Nº ANO FISCAL	TAXA DE CANCELAMENTO	Nº CDT	Nº CDT	Nº CDT
02	02						
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES				1244		Nº VALOR - CDT	
2.ª PARCELA				MULTA E/OU JUROS		Nº VALOR - CDT	
				CERTIFICAÇÃO METABÁRICA		Nº VALOR - CDT	
				TOTAL		Nº VALOR - CDT	
AUTENTICAÇÃO				ATENÇÃO			
V				O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA			
NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL				DATA DE VENCIMENTO - IPVA			
ENDERÇO COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL				CÓDIGO DO MUNICÍPIO			
Nº DE CANCELAMENTO	Nº PARCELA	Nº CÓDIGO DE RENAVAM	Nº ANO FISCAL	TAXA DE CANCELAMENTO	Nº CDT	Nº CDT	Nº CDT
03	03						
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES				1244		Nº VALOR - CDT	
3.ª PARCELA				MULTA E/OU JUROS		Nº VALOR - CDT	
				CERTIFICAÇÃO METABÁRICA		Nº VALOR - CDT	
				TOTAL		Nº VALOR - CDT	
AUTENTICAÇÃO				ATENÇÃO			
V				O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA			
NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL				DATA DE VENCIMENTO - IPVA			
ENDERÇO COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL				CÓDIGO DO MUNICÍPIO			
Nº DE CANCELAMENTO	Nº PARCELA	Nº CÓDIGO DE RENAVAM	Nº ANO FISCAL	TAXA DE CANCELAMENTO	Nº CDT	Nº CDT	Nº CDT
79	79						
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES				1244		Nº VALOR - CDT	
PARCELA ÚNICA				MULTA E/OU JUROS		Nº VALOR - CDT	
				CERTIFICAÇÃO METABÁRICA		Nº VALOR - CDT	
				TOTAL		Nº VALOR - CDT	
AUTENTICAÇÃO				ATENÇÃO			
V				O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA			

ANEXO II DA LEI nº 4.255, de 27 de DEZEMBRO de 1988.

LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS

1001-4	AGRICOLÂNDIA
1003-0	ÁGUA BRANCA
1004-9	ALAGOINHA DO PIAUÍ
1005-7	ALTO LONGÁ
1007-3	ALTOS
1009-0	AMARANTE
1011-1	ANGICAL DO PIAUÍ
1013-8	ANÍSIO DE ABREU
1015-4	ANTÔNIO ALMEIDA
1017-0	AROAZES
1019-7	ARRAIAL
1021-9	AVELINO LOPES
1023-5	BARRAS
1025-1	BARREIRAS DO PIAUÍ
1027-8	BARRO DURO
1029-4	BATALHA
1031-6	BENEDITINOS
1033-2	BERTOLÍNEA
1035-9	BOCAINA
1037-5	BOM JESUS
1039-1	BURITI DOS LOPES
1041-3	CAMPINAS DO PIAUÍ
1043-0	CAMPO MAIOR
1045-6	CANTO DO BURITI
1047-2	CAPITÃO DE CAMPOS
1049-9	CARACOL
1051-0	CASTELO DO PIAUÍ
1053-7	COCAL
1055-3	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
1057-0	CORRENTE
1059-6	CRISTALÂNDIA
1061-8	CRISTINO CASTRO
1063-4	CURIMATÁ
1065-0	DEMerval LOBÃO
1229-7	DIRCEU PARCOVERDE
1067-7	DOM EXPEDITO LOPES
1142-8	DOM INOCÊNCIO
1141-0	DOMINGOS MOURÃO
1069-3	ELESBÃO VELOSO

ANEXO II DA LEI nº 4.255, de 24 de DEZEMBRO de 1988.

LISTA DOS CÓDIGOS DOS MUNICÍPIOS

1001-4	AGRICOLÂNDIA
1003-0	ÁGUA BRANCA
1004-9	ALAGOINHA DO PIAUÍ
1005-7	ALTO LONGÁ
1007-3	ALTOS
1009-0	AMARANTE
1011-1	ANGICAL DO PIAUÍ
1013-8	ANÍSIO DE ABREU
1015-4	ANTÔNIO ALMEIDA
1017-0	AROAZES
1019-7	ARRAIAL
1021-9	AVELINO LOPES
1023-5	BARRAS
1025-1	BARREIRAS DO PIAUÍ
1027-8	BARRO DURO
1029-4	BATALHA
1031-6	BENEDITINOS
1038-2	BERTOLÍNEA
1035-9	BOCAINA
1037-5	BOM JESUS
1039-1	BURITI DOS LOPES
1041-3	CAMPINAS DO PIAUÍ
1043-0	CAMPO MAIOR
1045-6	CANTO DO BURITI
1047-2	CAPITÃO DE CAMPOS
1049-9	CARACOL
1051-0	CASTELO DO PIAUÍ
1053-7	COCAL
1055-3	CONCEIÇÃO DO CANINDE
1057-0	CORRENTE
1059-6	CRISTALÂNDIA
1061-8	CRISTINO CASTRO
1063-4	CURIMATÁ
1065-0	DEMERVAL LOBÃO
1229-7	DIRCEU PARCOVERDE
1067-7	DOM EXPEDITO LOPES
1142-8	DOM INOCÊNCIO
1141-0	DOMINGOS MOURÃO
1069-3	ELESBÃO VELOSO

1071-5	ELIZEU MARTINS
1073-1	ESPERANTINA
1075-8	FLORES DO PIAUÍ
1077-4	FLORIANO
1079-0	FRANCINÓPOLIS
1081-2	FRANCISCO AIRES
1083-9	FRANCISCO SANTOS
1085-5	FRONTEIRAS
1087-1	GILBUES
1089-8	GUADALUPE
1091-0	HUGO NAPOLEÃO
1093-6	INHUMA
1095-2	IPIRANGA
1097-9	ISAIAS COELHO
1099-5	ITAINÓPOLIS
1101-0	ITAUEIRAS
1103-7	JAICÓS
1105-3	JERUMENHA
1107-0	JOAQUIM PIRES
1109-6	JOSÉ DE FREITAS
1111-8	LANDRI SALES
1113-4	LUIZ CORREIA
1115-0	LUZILÂNDIA
1117-7	MANOEL EMÍDIO
1119-3	MARCOS PARENTE
1121-5	MATIAS OLÍMPIO
1123-1	MIGUEL ALVES
1125-8	MIGUEL LEÃO
1127-4	MONSENHOR GIL
1129-0	MONSENHOR HIPÓLITO
1131-2	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
1133-9	NAZARÉ DO PIAUÍ
1135-5	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
1137-1	NOVO ORIENTE
1139-8	OEIRAS
1143-6	PADRE MARCOS
1145-2	PAES LANDIM
1147-9	PALMEIRAS DO PIAUÍ
1149-5	PALMEIRAIS
1151-7	PARNAGUA
1153-3	PARNAIBA

1071-5	ELIZEU MARTINS
1073-1	ESPERANTINA
1075-8	FLORES DO PIAUÍ
1077-4	FLORIANO
1079-0	FRANCINÓPOLIS
1081-2	FRANCISCO AIRES
1083-9	FRANCISCO SANTOS
1085-5	FRONTEIRAS
1087-1	GILBUES
1089-8	GUADALUPE
1091-0	HUGO NAPOLEÃO
1093-6	INHUMA
1095-2	IPIRANGA
1097-9	ISAIAS COELHO
1099-5	ITAINÓPOLIS
1101-0	ITAUEIRAS
1103-7	JAICÓS
1105-3	JERUMENHA
1107-0	JOAQUIM PIRES
1109-6	JOSÉ DE FREITAS
1111-8	LANDRI SALES
1113-4	LUIZ CORREIA
1115-0	LUZILÂNDIA
1117-7	MANOEL EMÍDIO
1119-3	MARCOS PARENTE
1121-5	MATIAS OLÍMPIO
1123-1	MIGUEL ALVES
1125-8	MIGUEL LEÃO
1127-4	MONSENHOR GIL
1129-0	MONSENHOR HIPÓLITO
1131-2	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
1133-9	NAZARÉ DO PIAUÍ
1135-5	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
1137-1	NOVO ORIENTE
1139-8	OEIRAS
1143-6	PADRE MARCOS
1145-2	PAES LANDIM
1147-9	PALMEIRAS DO PIAUÍ
1149-5	PALMEIRAIS
1151-7	PARNAGUA
1153-3	PARNAIBA

1155-0	PAULISTANA
1157-6	PEDRO II
1159-2	PICOS
1161-4	PIMENTEIRAS
1163-0	PIO IX
1165-7	PIRACURUCA
1167-3	PIRIPIRI
1169-0	PORTO
1171-1	PRATA DO PIAUÍ
1173-8	REDENÇÃO DO GURGUÉIA
1175-4	REGENERAÇÃO
1177-0	RIBEIRO GONÇALVES
1179-7	RIO GRANDE DO PIAUÍ
1181-9	SANTA CRUZ DO PIAUÍ
1183-5	SANTA FILOMENA
1185-1	SANTA LUZ
1187-8	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
1189-4	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
1191-6	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ
1193-2	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
1195-9	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
1197-5	SÃO JOÃO DA SERRA
1198-3	SÃO JOÃO DA CANABRAVA
1199-1	SÃO JOÃO DO PIAUÍ
1201-7	SÃO JOSÉ DO PEIXE
1203-3	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
1205-0	SÃO JULIÃO
1207-6	SÃO MIGUEL DO TAPUIO
1209-2	SÃO PEDRO DO PIAUÍ
1211-4	SÃO RAIMUNDO NONATO
1213-0	SIMÕES
1215-7	SIMPLÍCIO MENDES
1217-3	SOCORRO DO PIAUÍ
1219-0	TERESINA
1221-1	UNIÃO
1223-8	URUÇUI
1225-4	VALENÇA
1227-0	VÁRZEA GRANDE

1155-0	PAULISTANA
1157-6	PEDRO II
1159-2	PICOS
1161-4	PIMENTEIRAS
1163-0	PIO IX
1165-7	PIRACURUCA
1167-3	PIRIPIRI
1169-0	PORTO
1171-1	PRATA DO PIAUÍ
1173-8	REDENÇÃO DO GURGUÊIA
1175-4	REGENERAÇÃO
1177-0	RIBEIRO GONÇALVES
1179-7	RIO GRANDE DO PIAUÍ
1181-9	SANTA CRUZ DO PIAUÍ
1183-5	SANTA FILOMENA
1185-1	SANTA LUZ
1187-8	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
1189-4	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ
1191-6	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ
1193-2	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ
1195-9	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
1197-5	SÃO JOÃO DA SERRA
1198-3	SÃO JOÃO DA CANABRAVA
1199-1	SÃO JOÃO DO PIAUÍ
1201-7	SÃO JOSÉ DO PEIXE
1203-3	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
1205-0	SÃO JULIÃO
1207-6	SÃO MIGUEL DO TAPUIO
1209-2	SÃO PEDRO DO PIAUÍ
1211-4	SÃO RAIMUNDO NONATO
1213-0	SIMÕES
1215-7	SIMPLÍCIO MENDES
1217-3	SOCORRO DO PIAUÍ
1219-0	TERESINA
1221-1	UNIÃO
1223-8	URUÇUI
1225-4	VALENÇA
1227-0	VÁRZEA GRANDE